

Publicação Consolidada da Lei 206/2001 determinada pela Lei nº 546/2011)

“Estabelece a Autorização de
licença para táxi no município”

O povo do Município de Goianá, por seus representantes aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço de Táxi do Município de Goianá se constitui em uma autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Esta autorização se baseia no princípio de 01 (um) táxi por cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes, com a finalidade de proporcionar aos munícipes transporte de boa qualidade e em quantidade condizente com a realidade local. (Modificado pela Lei 546/2011)

§ 2º - O concessionário do serviço de táxi deverá ser motorista habilitado, ser contribuinte do INSS, do ISSQN, conhecer o Código Nacional de Trânsito e gozar de boa reputação junto à comunidade de Goianá.

§ 3º - É expressamente proibida à comercialização da autorização do serviço de táxi e toda a transferência dependerá de prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º - A transferência quando devidamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, se efetivará após o concessionário recolher à tesouraria, a importância equivalente a 01 salário mínimo vigente no País.

§ 5º - Os veículos terão no máximo 13 (treze) anos de atividades ou uso. (modificado pela Lei 266/03)

§ 6º - É proibido aos concessionários do serviço de táxi de outros municípios exercerem suas atividades nos limites do município de Goianá , salvo para deixar passageiros. (acrescido pela lei 475/2009)

§ 7º - O concessionário que violar a vedação prevista no parágrafo anterior ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) . (acrescido pela lei 475/2009)

§ 8º - O valor da multa a que se refere o parágrafo anterior será reajustado anualmente no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte, por decreto do Prefeito de Goianá, sendo adotado o índice acumulado de variação da Taxa de Juros SELIC , ou outro índice que vier a substituí-lo. (acrescido pela Lei 504/2010 de 20/04/2010)

Art. 2º - Cada ponto táxi terá obrigatoriamente o limite mínimo de 03 (três) veículos estacionados, que se posicionarão em ordem de chegada.

§ 1º - Fica determinado, para o ponto central de táxi, a Praça Aimbiré de Paula Andrade, no seu lado direito de quem desce. (modificado pela Lei 468/2009)

§ 2º - Os horários e plantão de permanência dos motoristas no ponto de táxi serão definidos e mantidos nos pontos, determinados após acordo entre a Prefeitura e os taxistas.

§ 3º - Será cassada, automaticamente após a devida notificação pela Prefeitura Municipal, a licença dos concessionários que estiverem em atraso com prazo superior a 06 (seis) meses do INSS e ISSQN.

§ 4º - Os proprietários da licença, a ser concedida mediante Alvará, deverão obrigatoriamente inscrever-se como contribuintes do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 5º - O Alvará de Licença será renovado anualmente, mediante quitação do ISSQN, comprovando-se a regularidade do veículo,

§ 6º - A determinação dos pontos de táxis também se constitui em autorização do Poder Público Municipal, não pressupondo nenhum direito de posse ao concessionário.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal determinará os valores tarifários a serem adotados pelos concessionários do serviço de táxi.

§ 1º - As tarifas terão seus valores baseados em planilha atualizada de custos.

§ 2º - A Tabela de tarifas deverá ser afixada dentro do veículo e apresentada ao usuário quando da cobrança da corrida.

§ 3º - É terminantemente proibido, o concessionário cobrar valor superior ao estipulado na planilha.

Art. 4º - São deveres do concessionário do serviço de táxi:

§ 1º - Cumprir o presente regulamento.

§ 2º - Tratar os usuários e companheiros com respeito e cordialidade.

§ 3º - Manter o veículo limpo e em condições de prestar serviços.

§ 4º - Usar obrigatoriamente a placa com inscrição "TAXI" sobre o teto do veículo, quando em serviço.

§ 5º - Atender a todos os chamados, ressalvados aquele em que por motivo de segurança, estiver desobrigado.

§ 6º - Estar devidamente trajado e sóbrio.

§ 7º - Respeitar as tarifas e as determinações da Prefeitura Municipal.

§ 8º - Respeitar o Código Nacional de Trânsito.

§ 9º - Residir no município de Goianá.

Art. 5º - São direitos dos concessionários do serviço de táxi:

§ 1º - Não atender pessoas suspeitas e/ou comprovadamente embriagadas.

§ 2º - Não ultrapassar a lotação e peso máximo de seu veículo.

§ 3º - Participar da elaboração da planilha e das tarifas e opinar nas determinações da Administração Municipal, referente aos serviços de táxi.

§ 4º - É assegurado aos concessionários ampla defesa de quaisquer casos de reclamações ou denúncia.

Art. 6º - Todo cidadão é parte legítima para reclamar, participar da fiscalização do serviço de táxi do município.

Art. 7º - O não cumprimento deste regulamento implicará em:

§ 1º - Advertência verbal (transgressão primária).

§ 2º - Advertência por escrito (primeira reincidência).

§ 3º - Cassação da concessão (terceira reincidência ou transgressão grave).

§ 4º - Considera-se transgressão grave aquela que gerar fato ou consequência de gravidade comprovada ao usuário, à segurança pública, à administração pública ou a outro concessionário.

Art. 8º- No caso de falecimento do concessionário do serviço de táxi, seus herdeiros legais, terão prioridade dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para efetuar a transferência da autorização. Caso findado o prazo estipulado, a placa passa a pertencer à municipalidade.

Parágrafo Único – Os herdeiros estarão isentos do pagamento da taxa de transferência estipulado no Art. 1º, § 4º.

Art. 9º - Ficam mantidas as autorizações existentes na data da publicação desta Lei, independentemente do numero previsto no § 1º do Art. 1º.

§ 1º- Os concessionários referidos neste artigo, ficam sujeitos às demais clausulas e condições previstas nesta Lei.

Art. 10º - A Prefeitura Municipal de Goianá realizará no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, um recadastramento de todos os concessionários, ficando automaticamente cassado o direito de uso e licença dos taxistas que não realizarem o cadastramento.

Art. 11º - Os atuais concessionários, mencionados no Art. 9º terão o prazo Maximo de 24 (vinte e quatro) meses para enquadramento de suas licenças, quanto ao tempo de uso ou atividade dos veículos, conforme previsto no Art. 1º, § 5º.

Art. 12º - Esta Lei será regulamentada por decreto, no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 13º - Fica revogada a Lei 014 de 14 de março de 1997.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura Municipal de Goianá, 09 de setembro de 2011.

Geraldo Coutinho de Oliveira
Prefeito Municipal

(Publicação Consolidada da Lei 206/2001 determinada pela Lei nº 504/2010)

“Estabelece a Autorização de licença para táxi no município”

O povo do Município de Goianá, por seus representantes aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço de Táxi do Município de Goianá se constitui em uma autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Esta autorização se baseia no princípio de 2 (dois) táxis por 1.000 (mil) habitantes mais a fração superior a 300, com a finalidade de proporcionar aos munícipes, transporte de boa qualidade e em quantidade condizente com a realidade local.

§ 2º - O concessionário do serviço de táxi deverá ser motorista habilitado, ser contribuinte do INSS, do ISSQN, conhecer o Código Nacional de Trânsito e gozar de boa reputação junto à comunidade de Goianá.

§ 3º - É expressamente proibida à comercialização da autorização do serviço de táxi e toda a transferência dependerá de prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º - A transferência quando devidamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, se efetivará após o concessionário recolher à tesouraria, a importância equivalente a 01 salário mínimo vigente no País.

§ 5º - Os veículos terão no máximo 13 (treze) anos de atividades ou uso. (modificado pela Lei 266/03)

§ 6º - É proibido aos concessionários do serviço de táxi de outros municípios exercerem suas atividades nos limites do município de Goianá , salvo para deixar passageiros. (acrescido pela lei 475/2009)

§ 7º - O concessionário que violar a vedação prevista no parágrafo anterior ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) . (acrescido pela lei 475/2009)

§ 8º - O valor da multa a que se refere o parágrafo anterior será reajustado anualmente no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte, por decreto do Prefeito de Goianá, sendo adotado o índice acumulado de variação da Taxa de Juros SELIC , ou outro índice que vier a substituí-lo. (acrescido pela Lei 504/2010 de 20/04/2010)

Art. 2º - Cada ponto táxi terá obrigatoriamente o limite mínimo de 03 (três) veículos estacionados, que se posicionarão em ordem de chegada.

§ 1º - Fica determinado, para o ponto central de táxi, a Praça Aimbiré de Paula Andrade, no seu lado direito de quem desce. (modificado pela Lei 468/2009)

§ 2º - Os horários e plantão de permanência dos motoristas no ponto de táxi serão definidos e mantidos nos pontos, determinados após acordo entre a Prefeitura e os taxistas.

§ 3º - Será cassada, automaticamente após a devida notificação pela Prefeitura Municipal, a licença dos concessionários que estiverem em atraso com prazo superior a 06 (seis) meses do INSS e ISSQN.

§ 4º - Os proprietários da licença, a ser concedida mediante Alvará, deverão obrigatoriamente inscrever-se como contribuintes do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 5º - O Alvará de Licença será renovado anualmente, mediante quitação do ISSQN, comprovando-se a regularidade do veículo,

§ 6º - A determinação dos pontos de táxis também se constitui em autorização do Poder Público Municipal, não pressupondo nenhum direito de posse ao concessionário.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal determinará os valores tarifários a serem adotados pelos concessionários do serviço de táxi.

§ 1º - As tarifas terão seus valores baseados em planilha atualizada de custos.

§ 2º - A Tabela de tarifas deverá ser afixada dentro do veículo e apresentada ao usuário quando da cobrança da corrida.

§ 3º - É terminantemente proibido, o concessionário cobrar valor superior ao estipulado na planilha.

Art. 4º - São deveres do concessionário do serviço de táxi:

§ 1º - Cumprir o presente regulamento.

§ 2º - Tratar os usuários e companheiros com respeito e cordialidade.

§ 3º - Manter o veículo limpo e em condições de prestar serviços.

§ 4º - Usar obrigatoriamente a placa com inscrição "TAXI" sobre o teto do veículo, quando em serviço.

§ 5º - Atender a todos os chamados, ressalvados aquele em que por motivo de segurança, estiver desobrigado.

§ 6º - Estar devidamente trajado e sóbrio.

§ 7º - Respeitar as tarifas e as determinações da Prefeitura Municipal.

§ 8º - Respeitar o Código Nacional de Trânsito.

§ 9º - Residir no município de Goianá.

Art. 5º - São direitos dos concessionários do serviço de táxi:

§ 1º - Não atender pessoas suspeitas e/ou comprovadamente embriagadas.

§ 2º - Não ultrapassar a lotação e peso máximo de seu veículo.

§ 3º - Participar da elaboração da planilha e das tarifas e opinar nas determinações da Administração Municipal, referente aos serviços de táxi.

§ 4º - É assegurado aos concessionários ampla defesa de quaisquer casos de reclamações ou denúncia.

Art. 6º - Todo cidadão é parte legítima para reclamar, participar da fiscalização do serviço de táxi do município.

Art. 7º - O não cumprimento deste regulamento implicará em:

§ 1º - Advertência verbal (transgressão primária).

§ 2º - Advertência por escrito (primeira reincidência).

§ 3º - Cassação da concessão (terceira reincidência ou transgressão grave).

§ 4º - Considera-se transgressão grave aquela que gerar fato ou consequência de gravidade comprovada ao usuário, à segurança pública, à administração pública ou a outro concessionário.

Art. 8º- No caso de falecimento do concessionário do serviço de táxi, seus herdeiros legais, terão prioridade dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para efetuar a transferência da autorização. Caso findado o prazo estipulado, a placa passa a pertencer à municipalidade.

Parágrafo Único – Os herdeiros estarão isentos do pagamento da taxa de transferência estipulado no Art. 1º, § 4º.

Art. 9º - Ficam mantidas as autorizações existentes na data da publicação desta Lei, independentemente do numero previsto no § 1º do Art. 1º.

§ 1º- Os concessionários referidos neste artigo, ficam sujeitos às demais cláusulas e condições previstas nesta Lei.

Art. 10º - A Prefeitura Municipal de Goianá realizará no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, um cadastramento de todos os concessionários, ficando automaticamente cassado o direito de uso e licença dos taxistas que não realizarem o cadastramento.

Art. 11º - Os atuais concessionários, mencionados no Art. 9º terão o prazo Máximo de 24 (vinte e quatro) meses para enquadramento de suas licenças, quanto ao tempo de uso ou atividade dos veículos, conforme previsto no Art. 1º, § 5º.

Art. 12º - Esta Lei será regulamentada por decreto, no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 13º - Fica revogada a Lei 014 de 14 de março de 1997.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura Municipal de Goianá, 20 de abril de 2010.

Geraldo Coutinho de Oliveira
Prefeito Municipal